

NOTA TÉCNICA Nº 1/2025

Modulação da Gratuidade da Justiça



**Centro de Inteligência da Justiça
Estadual do Maranhão - CIJEMA**

NTEC - 172025

Código de validação: 62756E3CBD

NOTA TÉCNICA Nº 1/2025 – CIJEMA

TEMA: Modulação da Gratuidade da Justiça.

1. INTRODUÇÃO

O Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Maranhão (CIJEMA), no exercício de suas atribuições, motivado pela necessidade de contribuir para a utilização racional e equilíbrio do sistema de justiça, vem apresentar nota técnica relativa à necessidade de análise criteriosa quanto aos pedidos de gratuidade da justiça, com a consequente avaliação do caso concreto, para proferir decisão ajustada a cada situação e litigante, especialmente para conceder descontos e parcelamento das custas e despesas processuais antecipadas no curso do processo.

Conforme se extrai da leitura dos art. 98 e 99 do Código de Processo Civil, as regras relativas à gratuidade da justiça garantem às pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e honorários advocatícios o acesso à jurisdição, na forma da lei.

Afastando-se das regras vigentes na Lei n.º 1060/1950, o Código de Processo Civil regulamentou o tema da justiça gratuita; remanesce na lei extravagante apenas o tema da assistência judiciária gratuita.

Portanto, o tema relativo à gratuidade da justiça deve ser analisado com base nas regras e princípios estabelecidos na Constituição Federal e Código de Processo Civil, considerando especialmente a natureza das despesas processuais e a materialização da garantia de acesso à justiça.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça

Neste ponto, é fundamental apresentar os dados relacionados aos feitos processuais distribuídos na Justiça maranhense nos últimos anos, dos quais se extrai a relevância do tema da gratuidade em razão dos números de pedidos e concessões do benefício no cenário local, conforme se verifica:

No ano de 2022, segundo dados obtidos junto ao setor de informática do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, foram distribuídas 447.557 (quatrocentas e quarenta e sete mil, quinhentas e cinquenta e sete) novas demandas no primeiro grau (varas, juizados e turmas recursais); 342.245 (trezentas e quarenta e duas mil, duzentas e quarenta e cinco) dessas demandas foram distribuídas com pedido de gratuidade da justiça, com o deferimento (ou não indeferimento) de 339.524 (trezentos e trinta e nove mil, quinhentos e vinte e quatro) pedidos de gratuidade - 99,2% dos pedidos de gratuidade foram deferidos ou não indeferidos.

No mesmo escopo, verifica-se que no ano de 2023, 516.571 (quinhentas e dezesseis mil, quinhentas e setenta e uma) novas demandas foram distribuídas, com 395.378 (trezentas e noventa e cinco mil, trezentas e setenta e oito) destas demandas veiculadas com pedido de gratuidade. Efetivamente, tramitaram sob gratuidade 392.686 (trezentos e noventa e dois mil, seiscentos e oitenta e seis) processos - 99,32% dos pedidos de gratuidade foram deferidos ou não indeferidos.

Em prosseguimento à análise, no ano de 2024, 551.457 (quinhentas e cinquenta e uma mil, quatrocentas e cinquenta e sete) novas demandas foram distribuídas, com 424.965 (quatrocentos e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e cinco) pedidos de gratuidade, que resultaram na tramitação de 422.251 (quatrocentas e vinte e duas mil, duzentas e cinquenta e uma) demandas tramitando com gratuidade - 99,36% dos pedidos de gratuidade foram deferidos ou não indeferidos.

A compilação de tais dados revela que, somente nos três últimos anos, a Justiça de primeiro grau do Maranhão assimilou uma distribuição de 1.515.585 (um milhão, quinhentas e quinze mil, quinhentas e oitenta e cinco) novas demandas, que resultaram na tramitação de 1.154.461 (um milhão, cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um) processos com benefício de gratuidade da justiça.

Ações distribuídas em primeiro grau, com gratuidade da justiça, representaram 76,17% do total das demandas novas apresentadas no primeiro grau do



sistema de justiça estadual do Maranhão.

O instituto da gratuidade da justiça é de importância ímpar para o alcance dos objetivos primários do sistema de justiça, quais sejam, a aplicação da lei na resolução de conflitos e a garantia dos direitos dos cidadãos (Kelsen, 1934; Bobbio, 1995).

Considerados os objetivos do sistema de justiça destacados acima, é certo que a lei e a Constituição previram o instituto da gratuidade e confiaram aos magistrados a análise do caso concreto, para a concessão do benefício; no entanto, reconhecido que as despesas processuais têm natureza tributária, entende-se que essa decisão deve ser criteriosa, para não incorrer em indevida renúncia de receitas e estímulo à litigância abusiva.

A tramitação de mais de três quartos das novas demandas, sem o recolhimento, ao menos parcial, das despesas processuais, representa significativa perda de receitas que deveriam ser empregadas na manutenção e aperfeiçoamento dos serviços judiciários, o que justifica a necessidade da proposta desta nota técnica.

Sustentadas estas bases, a nota técnica será dividida em temas objetivos, quais sejam:

a) a distinção entre gratuidade da justiça e assistência judiciária gratuita; **b)** a natureza tributária das despesas processuais e a necessidade da avaliação criteriosa para a concessão da gratuidade - renúncia de receitas - ponderação de interesses; **c)** a compreensão da gratuidade da justiça como direito instrumental à materialização da garantia de acesso à jurisdição; **d)** a presunção legal relativa de insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais; **e)** Análise Econômica do Direito - Risco Moral - prejuízos à eficiência da justiça relacionados à concessão indiscriminada de isenções totais de despesas; **f)** providências judiciais para a prolação da decisão ajustada na análise dos pedidos de gratuidade; **g)** a obrigatoriedade da adequação do valor das despesas processuais ao caso concreto, com redução percentual e parcelamento; **h)** a concessão de gratuidade integral quando o litigante não auferir renda ou demonstra-se encontrar em situação excepcional; **i)** a fixação de critérios que compatibilizam a garantia de acesso à justiça e o recolhimento de custas proporcionais e razoáveis no caso concreto - equilíbrio do sistema e mitigação do risco



moral; j) aplicação da gratuidade modulada com repercussão nas custas iniciais e despesas antecipadas no curso do processo - manutenção da suspensão da exigibilidade das custas finais e honorários advocatícios.

2. TEMAS

2.1 A Distinção entre Gratuidade da Justiça e Assistência Judiciária Gratuita

O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.¹

A Lei n.º 1.060/50, recepcionada pela Constituição da República, serviu ao longo das décadas como parâmetro legal para os institutos da gratuidade da justiça e da assistência judiciária gratuita.

O Código de Processo Civil, ao entrar em vigor, revogou parcialmente a legislação de regência e promoveu significativas alterações quanto à matéria da gratuidade da justiça; a lei extravagante passou a ser aplicada apenas quanto à assistência judiciária gratuita.

Enquanto a assistência judiciária gratuita diz respeito ao dever do Estado quanto ao fornecimento de representação jurídica gratuita aos que não possam pagar pelo serviço particular de advogado, o fazendo por meio da Defensoria Pública, convênios com entidades ou nomeação de advogados dativos, a gratuidade da justiça refere-se às despesas processuais e extraprocessuais.

Embora os dois institutos tenham a vocação de garantir o acesso à justiça, independentemente das condições econômico-financeiras do cidadão, apresentam-se distintos quanto aos seus objetos e regulamentação.

Portanto, para prosseguir na análise do tema, é fundamental o entendimento de que a regulamentação da gratuidade da justiça fora modernizada no Código de Processo Civil, dando azo à interpretação que contempla a evolução do instituto e a ampliação do poder-dever do juiz ao avaliar os pedidos de concessão do benefício.



Em suma, a aplicação das regras da gratuidade da justiça precisa atender aos parâmetros, condicionantes e modulação introduzidas no Código de Processo Civil.

2.2 A Natureza Tributária das Despesas Processuais e a Necessidade da Avaliação Criteriosa para a Concessão da Gratuidade - Renúncia de Receitas - Ponderação de Interesses

É consabido que as despesas processuais têm natureza tributária, como espécie de taxa, visto que devidas pela utilização concreta do serviço público prestado pelo Poder Judiciário (STF - ADI: 5688 PB 0003427-23.2017.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 25/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/02/2022).

Tanto as custas judiciais quanto a taxa judiciária, portanto, devem ser compreendidas como tributos, logo, são recursos que devem ser recolhidos aos cofres públicos, para viabilizar o serviço prestado à população; há interesse público no recolhimento das despesas processuais.

Como o objetivo primário do sistema de justiça é resolver conflitos com a aplicação da lei e garantir direitos ao cidadão, o ordenamento jurídico confia ao magistrado aferir, no caso concreto, se a imposição das despesas se mostra impeditiva ou desproporcional para o acesso ao Judiciário.

Para não incorrer em indevida renúncia de receitas tributárias, a análise do caso concreto deve ser criteriosa, em especial deve levar em consideração a possibilidade de redução percentual e parcelamento dos valores, para atender o dever de prestar jurisdição, sem abdicar da arrecadação necessária ao equilíbrio e funcionamento do próprio sistema.

Temos que o objetivo arrecadatório (cobrança de despesas processuais) subordina-se ao dever de prestar jurisdição (objetivo primário), contudo, deve-se utilizar a técnica da ponderação de interesses, expressamente autorizada no art. 98, §§ 5º e 6º do CPC, com a modulação da gratuidade, que permite o manejo das demandas sem sacrificar integralmente o recolhimento de custas.



2.3 A Compreensão da Gratuidade da Justiça como Direito Instrumental à Materialização da Garantia de Acesso à Jurisdição

O pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é a regra posta, sendo a concessão do benefício condicionada à insuficiência de recursos dos litigantes, logo, exceção à regra.

O direito fundamental de acesso à jurisdição é garantia dada a todo cidadão de que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da CRFB), conformado em uma evolução construída ao longo de um contexto histórico, como bem define Mauro Cappelletti.²

As despesas processuais, custas e honorários de advogado, no contexto brasileiro de desigualdade econômica e social, e, sem a previsão da concessão da gratuidade da justiça, configurariam, em muitos casos, verdadeiro impedimento ao acesso ao Poder Judiciário; a gratuidade da justiça é, assim, um instrumento que materializa a isonomia no acesso à jurisdição e previne a ocorrência de um sistema de “justiça censitária”, seja em relação aos absolutamente hipossuficientes ou aos que, em um caso concreto, se reconheça o custeio do aviamento da demanda judicial como ônus desbalanceado à sua realidade econômica.³

Estas premissas induzem à conclusão de que o benefício da gratuidade da justiça não é um fim em si, senão, como já mencionado, um instrumento para a materialização da isonomia na garantia de acesso ao Judiciário.

Sob tal perspectiva, importa reconhecer que não existe no ordenamento constitucional ou infraconstitucional direito à isenção de pagamento de custas e despesas processuais; persiste, contudo, direito ao acesso à justiça não dificultado por barreiras financeiras intransponíveis ou desproporcionais.

O art. 98, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil, trouxe a previsão da concessão da gratuidade da justiça de forma modulada, quanto a atos específicos ou todos os atos, bem como mediante a autorização de descontos percentuais sobre os valores que devam ser antecipados no curso da tramitação, além da possibilidade de parcelamento, de modo a adequar o recolhimento devido à situação econômica do



postulante.

Ao analisarmos a questão, percebemos que a alegação de falta de recursos financeiros para o pagamento das custas não resulta automaticamente na isenção total de despesas.

Entre o pagamento integral e a isenção completa, existe uma margem ampla para concessão de descontos e possibilidade de parcelamento. O objetivo é tornar as despesas processuais plenamente suportáveis para as partes envolvidas, ainda que o pagamento das custas se restrinja a uma fração do que seria originariamente devido.

A compreensão da importância do recolhimento das custas judiciais é fundamental para o equilíbrio do sistema e a otimização do uso do Poder Judiciário.

A solução legal, que envolve a redução percentual e o parcelamento das despesas, permite que o magistrado avalie a capacidade econômica da parte envolvida. Ao confrontar essa informação com o valor efetivo das despesas, busca-se harmonizar a necessidade de racionalização do serviço público com o direito fundamental de acesso à justiça.

2.4 A Presunção Legal Relativa de Insuficiência de Recursos para o Pagamento das Despesas Processuais

A regra do art. 99, § 3º do Código de Processo Civil estabelece uma presunção relativa de insuficiência de recurso, quando afirmada a circunstância por pessoa natural; o § 2º do mesmo artigo indica que o pedido do benefício pode ser indeferido, “*se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade*”.

A Corte Superior tem reiteradamente decidido que a presunção de insuficiência de recursos para o pagamento de despesas processuais é relativa, cabendo a análise das circunstâncias do caso concreto, para deferimento, modulação dos efeitos ou indeferimento.⁴



Esta avaliação somente pode ser realizada no caso concreto, mediante análise acurada dos elementos constantes nos autos; o fato de a lei haver estabelecido a presunção de veracidade quanto à alegação de insuficiência de recursos afirmada por pessoa natural não deve ser interpretado como impedimento ao juiz-presidente quanto ao exercício de seus deveres processuais, inclusive, para assegurar às partes igualdade de tratamento e prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (art. 139, I e II do CPC).

As mencionadas conclusões são construídas por meio da aplicação dos métodos de hermenêutica jurídica. A interpretação literal do § 3º do art. 99 do CPC, no que afirma uma presunção, evidencia que esta cede em face de prova em contrário, sendo, portanto, relativa.

A interpretação histórica, por sua vez, revela que as regras de gratuidade da justiça, no modelo atual, sucederam aquelas previstas na Lei n.º 1060/1950, devendo, portanto, ser interpretadas pela ampliação significativa da margem de decisão quanto à concessão do benefício, inclusive, de forma modulada. Essa análise do caso concreto e decisão ajustada somente podem ser alcançadas mediante a existência nos autos de elementos e provas nos quais a decisão deva se fundar, sem que isso, por si só, implique a negação da presunção legal relativa, sumariamente.

Nesse sentido, é o entendimento sedimentado no STJ, quando reconhece tanto a possibilidade de parcelamentos adequados ao caso concreto como o deferimento parcial do benefício (o desconto), conforme se nota nos fundamentos do AgInt no AREsp 1450370 / SP.⁵

O objetivo do benefício e as regras para sua concessão, interpretados teleologicamente, apontam para uma compatibilização entre o recolhimento de despesas devidas e o acesso ao Judiciário; esta conclusão pode ser perfeitamente extraída exatamente da autorização para modulação do benefício, bem como da possibilidade de indeferimento, quando o juiz reconhecer a presença de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão (§ 2º, do art. 99 do CPC).

No que concerne à interpretação sistemática, consideradas as razões apresentadas acima, temos que a própria topografia dos dispositivos a serem interpretados de modo coerente leva à conclusão de que a presunção legal relativa



prevista no já mencionado § 3º do art. 99 do CPC não impede o juiz, quando reconhecer a presença de elementos em contrário, adotar a providência do § 2º do mesmo artigo, para oportunizar ao pretense beneficiário comprovar objetivamente a necessidade do benefício e sua extensão.

Com estas considerações, em cada caso concreto, deve-se atentar aos elementos apresentados nos autos, tais como a profissão do litigante, a renda declarada, o valor do bem ou direito discutido entre outros, para, reconhecidas informações que indiquem a possibilidade do recolhimento de custas, ainda que reduzidas e parceladas, dar ao postulante a oportunidade de demonstrar encontrar-se em circunstância excepcional que não lhe permite assimilar nenhuma fração do montante devido.⁶

A presunção legal relativa de insuficiência de recursos, portanto, somente incide quando não há elementos e informações em sentido contrário, pelo que se mostra equivocada a interpretação de que a existente presunção impede o julgador de buscar exatamente tais elementos e informações, para decidir com base em provas, reservado o julgamento com base na presunção quando evidências não forem obtidas.

2.5 Análise Econômica do Direito - Risco Moral - Prejuízos à Eficiência da Justiça Relacionados à Concessão Indiscriminada de Isenções Totais de Despesas

A aplicação dos princípios da economia ao estudo do direito, para o aprimoramento das decisões judiciais e previsão de suas consequências, bem como para a formatação de legislação e desenvolvimento de políticas públicas conceitua a Análise Econômica do Direito (AED).

Para cingir-se ao escopo desta nota técnica, pontua-se que a concessão indiscriminada de isenções totais de despesas judiciais pode gerar (e tem gerado) um problema de risco moral (*moral hazard*), incentivando o ajuizamento de ações frívolas ou com baixa expectativa de resultado, configurando indesejável litigância abusiva (Recomendação 159/2024 - CNJ).

Um dos motivos desse reconhecido aumento desproporcional de demandas banais ou temerárias é exatamente a falta de critérios para análise dos pedidos de gratuidade; isso ocorre porque a ausência de custos financeiros para o litigante reduz o



incentivo para avaliar cuidadosamente os riscos e benefícios de ingressar com a ação. É que os riscos da demanda, aviada sem nenhum custo, recaem exclusivamente sobre o Poder Público e terceiros.

O excesso de ações sobrecarrega o sistema judicial, aumentando o tempo de tramitação dos processos e dificultando o acesso à justiça para casos realmente relevantes. As maiores vítimas da escalada das demandas infundadas e/ou temerárias são os jurisdicionados que necessitam de uma resposta rápida e eficiente do sistema de justiça, mas o encontram congestionado.

Tempo e recursos do Judiciário são desperdiçados com ações desnecessárias, prejudicando a alocação eficiente de recursos públicos e o atendimento da demanda real (útil e necessária).

Os recursos do Poder Judiciário, como de todos os serviços públicos, são limitados. Embora ao longo do tempo tenha-se procurado evoluções tecnológicas e maior controle e acompanhamento da atividade jurisdicional, com significativo aumento da capacidade operacional, há limitação material para o atendimento da demanda total; o empenho do serviço público precisa estar direcionado à solução de conflitos reais e à garantia de direitos legítimos.

Nesse cenário de hiper demanda, o estabelecimento de critérios mais rigorosos para concessão da gratuidade da justiça, com a devida análise concreta da capacidade financeira do litigante, harmoniza o acesso à justiça, garante o equilíbrio do sistema e desincentiva o uso abusivo do direito de ação.

A implementação de mecanismos que equilibrem o acesso à justiça com a responsabilidade financeira dos litigantes é crucial para garantir a alocação eficiente de recursos e o bom funcionamento do Judiciário.

A cobrança de custas processuais é um mecanismo eficiente para prevenir o risco moral no acesso ao Judiciário, ainda que mediante a concessão de descontos e parcelamentos (modulação da gratuidade), para que o valor das despesas não impeça a demanda legítima que deve chegar ao sistema de justiça.



2.6 Providências Judiciais para a Prolação da Decisão Ajustada na Análise dos Pedidos de Gratuidade

Firmada a importância da criteriosa perquirição da presença dos pressupostos para o deferimento da gratuidade da justiça e sua extensão (modulação), reputa-se que o alcance da decisão ajustada ao caso concreto passa pela adoção de providências processuais, que constituem poder-dever do magistrado, previstos no art. 139 do Código de Processo Civil.

Ao analisar um pedido de gratuidade da justiça, é cabível perscrutar os autos para colher elementos objetivos relacionados à alegada insuficiência de recursos, devendo identificar, entre outros:

- 1 - O valor efetivo das custas iniciais devidas;
- 2 - A profissão do litigante;
- 3 - A renda declarada;
- 4 - O valor do bem ou direito discutido;
- 5 - As despesas ordinárias do pretense beneficiário; e
- 6 - A ocorrência de alguma circunstância excepcional que afete a capacidade econômico-financeira.

Caso qualquer dos elementos necessários à análise do caso concreto não se encontrem nos autos, deverá adotar a providência prevista no art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, para determinar ao litigante que sane as omissões.

Adotadas tais providências, a decisão ajustada será proferida, com a técnica da ponderação de interesses, para garantia do acesso à jurisdição, com a necessária e suficiente modulação da gratuidade, indeferimento ou concessão integral do benefício.

Não concedida a gratuidade, ou, sendo concedida, resultar no deferimento parcial, com redução percentual e/ou parcelamento, o litigante deverá ser intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas (em parcela única ou a primeira delas, no caso de parcelamento), bem como comprovar mensalmente o pagamento das parcelas subsequentes, sob pena de suportar os prejuízos processuais decorrentes da omissão.

O prazo mencionado alinha-se ao prazo recursal, permitindo que o litigante, sem prejuízos, opte entre: recolher as custas, caso entenda correta a aplicação da lei; ou, manifestando fundada discordância, interpor o recurso cabível para acessar o duplo grau de jurisdição.



2.7 A Obrigatoriedade da Adequação do Valor das Despesas Processuais ao Caso Concreto, com Redução Percentual e Parcelamento

O artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil, permite a concessão da gratuidade “*em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*”. O § 6º, do mesmo artigo, por sua vez, permite o parcelamento das custas.

A regra, prevista na lei, é o pagamento das despesas processuais; a gratuidade da justiça apresenta-se como exceção, justificada para garantir a isonomia no acesso à justiça.

Com essa premissa, e, compreendida a autorização legal para concessão ilimitada de descontos e parcelamento das despesas, revela-se a conclusão de que a isenção total das despesas processuais somente tem vez em casos nos quais o litigante, absolutamente, não tem capacidade para suportar nenhuma fração dos valores devidos.

No âmbito do Estado do Maranhão, a Lei de Custas (Lei n.º 12.193/2023) estabelece como obrigatória a análise quanto à possibilidade da concessão de redução percentual e/ou parcelamento das despesas processuais adiantadas no curso do processo, antes do deferimento da isenção total, reservando-a, portanto, para os casos nos quais se reconheça a imprescindibilidade do benefício integral, nestas palavras:

“Art. 23. Será dispensado do adiantamento das custas inclusive o preparo, ao(a) beneficiário(a) da justiça gratuita, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade, em conformidade com o Código de Processo Civil.

§ 1º Deverá ser verificada a possibilidade de redução percentual ou parcelamento das custas que o(a) beneficiário(a) tiver que adiantar, bem como da gratuidade ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais.”

Portanto, entende-se que a aplicação das regras e princípios e das técnicas de ponderação de interesses, a concessão de gratuidade integral deve ser precedida de uma análise criteriosa que afaste a possibilidade de concessão da gratuidade modulada.



2.8 A Concessão da Gratuidade Integral Quando o Litigante Não Aufere Renda ou Demonstra se Encontrar em Situação Excepcional

Conforme destacado anteriormente, a análise quanto à concessão do benefício da gratuidade da justiça, integral ou modulada (parcial), deve ocorrer conforme os elementos existentes nos autos, dos quais se deve extrair o valor das custas, a renda e despesas habituais do pretense beneficiário, bem como se há circunstância que justifique a impossibilidade de arcar com o valor das despesas, mesmo reduzido e parcelado.

O art. 22 da Lei 12.193/2023 prevê expressamente:

“Art. 22. São isentos do pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios e o Distrito Federal, suas autarquias e as suas fundações que não explorem atividade econômica;

II - o(a) beneficiário(a) da justiça gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - a Defensoria Pública;

V - os processos de habeas corpus e habeas data;

VI - nas ações de alimentos e de acidente de trabalho, o(a) alimentando(a), o(a) acidentado(a) e seus(uas) beneficiários(as), quando vencidos(as);

VII - as cartas precatórias criminais;

VIII - o simples encaminhamento de documentos de um juízo para outro(a);

IX - os autores na ação popular, na ação civil pública e na ação coletiva de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;

X - os processos de competência da Justiça da Infância e Juventude;

XI - as vítimas nos processos de competência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

XII - os conflitos de jurisdição, de competência e de atribuições suscitados por autoridade judiciária ou pelo Ministério Público;

XIII - a remessa necessária.”

Para além das situações de isenção descritas na Lei de Custas, evidencia-se que algumas circunstâncias, na forma de exemplos, indicam a regularidade da concessão da isenção total das despesas processuais, porque, em regra, não auferem renda ou se encontram com a renda comprometida:

1 - menor;



- 2 - desempregado;
- 3 - estudante;
- 4 - do lar; e
- 5 - superendividados ou com renda excepcionalmente comprometida.

2.9 A Fixação de Critérios que Compatibilizam a Garantia de Acesso à Justiça e o Recolhimento de Custas Proporcionais e Razoáveis no Caso Concreto - Equilíbrio do Sistema e Mitigação do Risco Moral

O Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado o estabelecimento de critérios abstratos, especialmente por faixa de renda, para determinar a concessão ou não da gratuidade da justiça⁷; pendente de julgamento o TEMA 1178 da Corte Especial, que busca definir “*se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil*”.

Por essas razões, não se mostra viável o estabelecimento de uma faixa de renda que determine, por si só, se um litigante fará ou não jus ao benefício da gratuidade.

De outro viés, assimilado que o objetivo é garantir que o cidadão defenda seus direitos perante o Poder Judiciário, sem lhe impor custos insuportáveis ou sacrifícios desproporcionais, bem assim sem que haja renúncia de receita e estímulo ao risco moral, é possível estabelecer, para pessoa natural, despesas processuais adequadas, com a fixação do valor de até 1% da renda mensal líquida, por parcela das custas, o que, em regra, afasta a alegação de insuportabilidade pelo beneficiário.

Dessa forma, o valor efetivo das despesas processuais estará sempre adequado às circunstâncias do caso concreto, exercendo, portanto, as funções de arrecadação (devida e irrenunciável, por se tratar de tributo) e responsabilização do litigante pelo risco processual da demanda (mitigação do risco moral), sem impedir ou sacrificar de forma desproporcional o jurisdicionado, independente do valor da causa e da renda do interessado.



2.10 Aplicação da Gratuidade Modulada com Repercussão nas Custas Iniciais e Despesas Antecipadas no Curso do Processo - Manutenção da Suspensão da Exigibilidade das Custas Finais e Honorários de Sucumbência

A gratuidade modulada é a concessão parcial da gratuidade da justiça; em caso de sucumbência do beneficiário da gratuidade da justiça, concedida de forma integral ou modulada, com o recolhimento de custas iniciais reduzidas e/ou parceladas, não afasta a regra do art. 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil; as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou.

A gratuidade modulada refere-se às despesas de atos processuais (tratados individualmente) ou redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver que antecipar no curso do processo; a modulação da gratuidade não atinge as verbas de sucumbência.

3 . CONSIDERAÇÕES FINAIS

1 - Propor que os pedidos de gratuidade da justiça sejam analisados criteriosamente, para a prolação de decisão ajustada ao caso concreto, para priorizar a modulação da gratuidade, com redução percentual do valor das despesas processuais e/ou parcelamento;

2 - Orientar que a isenção total das despesas iniciais somente deve ser concedida quando houver nos autos elementos que demonstrem que o litigante não detém capacidade de pagamento de nenhuma fração dos valores;

3 - Quando se tratar de pessoa natural, recomenda-se a adoção de critério proporcional, fixando o valor das despesas processuais reduzidas em consideração à renda líquida mensal do jurisdicionado, com parcelamento autorizado até o limite da lei de custas; a fixação de custas cujas parcelas não comprometam mais que 1% da renda mensal do litigante não representam, em regra, sacrifício desproporcional ou impedimento de acesso à Justiça;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça

4 - Orientar que as despesas processuais sejam compreendidas por sua natureza tributária, para que as concessões de gratuidade sejam precedidas de perquirição e não representem renúncia de receitas;

5 - Sugerir modificações na Lei de Custas local, para permitir a ampliação do parcelamento de custas em 10 vezes;

6 - Encaminhar a presente nota técnica ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), às Turmas Recursais, à Corregedoria Geral da Justiça e às unidades jurisdicionais de primeiro grau;

7 - Sugerir ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que implemente, no sistema de processo eletrônico (PJe), funcionalidades de automação para o monitoramento do recolhimento de custas e das respectivas parcelas, com certificação automática e encaminhamento dos autos à conclusão em caso de omissão no pagamento;

8 - Sugerir à Escola Superior da Magistratura do Maranhão que promova cursos de formação para magistrados, analistas e assessores, abordando os seguintes temas: custas judiciais (natureza tributária), análise econômica do direito aplicada à litigiosidade e modulação da gratuidade da justiça;

9 - Encaminhar aos órgãos de primeiro grau da Justiça do Maranhão as minutas-modelo sugeridas nos Anexos A e B.



NOTAS FINAIS

¹ Art. 5º, LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

² CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988. P.8.

³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) et al. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 359.

⁴ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão. 3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes. 4. In casu, a instância de origem foi categórica ao afirmar que existem elementos probatórios indiciários da capacidade financeira do recorrente. Assim sendo, torna-se inviável a revisão da conclusão acerca da não comprovação da hipossuficiência da parte. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2149198 RS 2022/0178881-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 27/03/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2023)

⁵ AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS. ART. 98, § 6º, DO CPC/2015. REVISÃO DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **1. O CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/ desarrazoada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.** 2. A firme jurisprudência desta Corte orienta que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência (ainda que parcial, caso se pretenda apenas o parcelamento). 3. No caso, afirmado no acórdão recorrido que a parte não demonstrou insuficiência financeira capaz de justificar a concessão do benefício do parcelamento das custas, a pretensão recursal em sentido



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça

contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto demandaria reexame das provas, providência vedada em sede de recurso especial. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019.)

⁶ RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA, Breves Comentários ao NCPC, coord. de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e outros, pág. 368.

⁷ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a aferição de renda inferior a cinco salários mínimos, por não representar fundadas razões para a denegação da gratuidade de justiça. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 1940053 AL 2021/0159169-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/10/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2021)



ANEXO A
- DESPACHO INICIAL DE EMENDA -

D E S P A C H O

Trata-se de demanda na qual a parte requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

A análise sobre a possibilidade de conceder o benefício solicitado depende da comprovação justificada da insuficiência de recursos da parte para arcar com as custas processuais. Essa avaliação só é possível mediante a demonstração do valor efetivo das custas e da real condição financeira do requerente.

A aferição dessas circunstâncias poderá resultar na improcedência do pedido ou na concessão do benefício, de forma integral ou parcial.

O art. 98, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil (CPC), prevê a concessão modulada da gratuidade da justiça, aplicável a atos processuais específicos ou a todos, admitindo-se também a redução percentual de despesas processuais a serem adiantadas ou seu parcelamento, a fim de adequar o recolhimento à situação econômica do postulante.

Para uma decisão ajustada ao caso concreto, esta avaliação somente pode ser realizada mediante análise acurada dos elementos constantes nos autos. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por pessoa natural (presunção relativa) não impede o juiz de exercer seus deveres processuais, como os de assegurar às partes igualdade de tratamento e prevenir ou reprimir atos contrários à dignidade da justiça (art. 139, I e II, do CPC).

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS. ART. 98, § 6º, DO CPC/2015. REVISÃO DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O CPC/2015 buscou prevenir a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça

utilização indiscriminada/ desarrazoada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. 2. A firme jurisprudência desta Corte orienta que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência (ainda que parcial, caso se pretenda apenas o parcelamento). 3. No caso, afirmado no acórdão recorrido que a parte não demonstrou insuficiência financeira capaz de justificar a concessão do benefício do parcelamento das custas, a pretensão recursal em sentido contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto demandaria reexame das provas, providência vedada em sede de recurso especial. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019.).

Portanto, observa-se que a parte autora, embora alegue insuficiência de recursos para o pagamento das custas judiciais, não instruiu seu pedido com o cálculo detalhado destas e com documentos que comprovem sua atual situação financeira.

O objetivo da complementação ora determinada é avaliar, no caso concreto, se a parte requerente efetivamente não possui capacidade econômica para arcar com as custas processuais, integral ou parcialmente, considerando-se a possibilidade de parcelamento e/ou redução percentual das despesas.

Ademais, a presente determinação visa dar efetividade ao disposto na Lei de Custas e Emolumentos vigente, conforme seu art. 23:

Art. 23. Será dispensado do adiantamento das custas inclusive o preparo, o beneficiário da justiça gratuita, ficando a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, em conformidade com o Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça

§ 1º Deverá ser verificada a possibilidade de redução percentual ou parcelamento das custas que o beneficiário tiver de adiantar, bem como de concessão da gratuidade em relação a alguns ou a todos os atos processuais.

Diante do exposto, determino que a parte autora promova a emenda à inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), apresentar:

1. O cálculo das custas processuais;
2. Documentos que comprovem sua renda e despesas habituais (extratos bancários, holerites, contracheques, comprovantes de despesas mensais, entre outros pertinentes).

Os documentos deverão ser marcados como sigilosos no sistema, pelo próprio interessado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para ulterior deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.



ANEXO B
- DECISÃO QUE CONCEDE GRATUIDADE MODULADA -
DECISÃO

Tratam os autos de pedido de gratuidade da justiça.

Após despacho inicial, determinou-se a emenda da petição, para a juntada do respectivo cálculo de custas e de comprovantes da atual possibilidade financeira da parte autora quanto ao pagamento das custas judiciais.

A parte autora juntou documentos no id. *****.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

No caso concreto, verifica-se que a parte autora auferia renda de *****; as custas judiciais representam o valor de *****.

Diante de tais elementos, verifica-se que o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é a regra, sendo a concessão do benefício da gratuidade – condicionada à insuficiência de recursos do litigante – uma exceção.

O direito fundamental de acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CRFB) – que assegura a todo cidadão a apreciação judicial de qualquer lesão ou ameaça a direito – resulta de uma evolução histórica, como bem define Mauro Cappelletti¹.

No contexto brasileiro de desigualdade socioeconômica, as despesas processuais (custas e honorários advocatícios), sem a previsão da gratuidade da justiça, poderiam configurar impedimento ao acesso ao Judiciário. A gratuidade é, assim, instrumento que materializa a isonomia no acesso à jurisdição e previne um sistema de “justiça censitária”, seja para os absolutamente hipossuficientes, seja para aqueles cujo custeio da demanda se revele um ônus desproporcional à sua realidade



econômica².

Evidencia-se, pois, que o benefício da gratuidade da justiça não é um fim em si, mas, como mencionado, um instrumento para materializar a isonomia e garantir o acesso ao Judiciário.

Sob tal perspectiva, reconhece-se que não há, no ordenamento jurídico, direito absoluto à isenção de custas e despesas processuais; persiste, contudo, o direito a um acesso à justiça livre de barreiras financeiras intransponíveis ou desproporcionais.

Embora exista presunção de veracidade na alegação de insuficiência de recursos para o pagamento de custas e honorários advocatícios, trata-se de presunção relativa (*juris tantum*), afastável por elementos em sentido contrário.

A parte autora não faz jus à isenção total das custas, pois demonstra possuir renda e não comprova situação excepcional que impeça o pagamento, ainda que em valor reduzido.

Na prática judicial, a solicitação de gratuidade pressupõe a falta de recursos para arcar com as despesas processuais. No entanto, a isenção total é medida excepcional, reservada a situações de clara e justificada impossibilidade de pagamento.

A natureza excepcional da isenção total das despesas processuais extrai-se do art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, **ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.**



§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.”.

Observa-se que a lei permite ao juiz conceder redução percentual das custas, sem fixar limite para o desconto, e possibilita o parcelamento dos valores devidos, também sem limitação. Essa flexibilidade (modulação da gratuidade) visa adequar o pagamento das despesas judiciais às condições econômicas do jurisdicionado.

Assim, a alegação de insuficiência de recursos para o pagamento das custas não resulta, automaticamente, na isenção total das despesas.

Entre o pagamento integral e a isenção completa, há margem para descontos e parcelamento, visando tornar as despesas processuais suportáveis, ainda que o pagamento se restrinja a uma fração do valor original.

O recolhimento das custas judiciais é fundamental para o equilíbrio do sistema e a otimização dos serviços do Poder Judiciário.

A solução legal (redução percentual e parcelamento das custas) permite ao magistrado avaliar a capacidade econômica da parte e, confrontando-a com o valor das despesas, harmonizar a racionalização do serviço público com o direito fundamental de acesso à Justiça.

Tal providência encontra respaldo legal e jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. MODULAÇÃO DA GRATUIDADE. REDUÇÃO EM 90% (NOVENTA POR CENTO) E PARCELAMENTO EM 04 (QUATRO) PRESTAÇÕES. ART. 98, §§ 5º e 6º, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O CPC buscou prevenir a utilização indiscriminada/desarrazoada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça

(TJ-PB - AI: 08111672620198150000, Relator: Desa. Maria das Graças Morais Guedes, 3ª Câmara Cível)

JUSTIÇA GRATUITA – Agravo de Instrumento - Insurgência contra decisão que negou as benesses da assistência judiciária ao autor, mas concedeu redução em elevado percentual (90%) das despesas processuais, isentando-o das despesas iniciais e de citação – Decisão atenta às peculiaridades dos autos e ao disposto no art. 98, § 5º, do CPC – Ausente demonstração de que o recolhimento em pequeno percentual (10%) das despesas processuais prejudicaria o sustento do agravante e seus familiares – Decisão mantida - Recurso improvido.

(TJ-SP - AI: 20044980820238260000 SP 2004498-08.2023.8.26.0000, Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Data de Julgamento: 30/01/2023, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2023).

Ademais, impõe-se dar efetividade à Lei de Custas e Emolumentos vigente (Lei Estadual n.º 9.109/2009), conforme seu art. 23:

Art. 23. Será dispensado do adiantamento das custas inclusive o preparo, o beneficiário da justiça gratuita, ficando a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, em conformidade com o Código de Processo Civil.

§ 1º Deverá ser verificada a possibilidade de redução percentual ou parcelamento das custas que o beneficiário tiver de adiantar, bem como de concessão da gratuidade em relação a alguns ou a todos os atos processuais.

Portanto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, modulando seus efeitos:

a) Concedo redução de **% (***) sobre as despesas processuais a serem adiantadas (art. 98, § 5º, do CPC), devendo a parte autora gerar as guias com o desconto concedido para pagamento.

b) Autorizo, ainda, o parcelamento do valor reduzido em até ** (***) parcelas mensais e sucessivas (art. 98, § 6º, do CPC).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas (com a redução concedida) em parcela única ou, optando pelo parcelamento, o pagamento da primeira parcela.

Comprovado o pagamento, na forma determinada, voltem os autos conclusos para prosseguimento.

Não comprovado o pagamento no prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos para extinção do processo.

Optando pelo parcelamento, a Secretaria Judicial (SEJUD) deverá acompanhar o recolhimento mensal das parcelas. Verificada a omissão no pagamento de qualquer parcela, a SEJUD deverá certificar o ocorrido e fazer os autos conclusos para extinção, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

¹ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988. P.8.

² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) et al. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 359.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça

Desembargador RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA
Presidente da Comissão Gestora de Precedentes
Matrícula 16063

HOLÍDICE CANTANHEDE BARROS
Coordenador do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Maranhão - Cijema
Supremo Tribunal Federal
Matrícula 93823

ANDRÉ BEZERRA EWERTON MARTINS
Membro do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Maranhão - Cijema
4ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz
Matrícula 146522

RAPHAEL DE JESUS SERRA RIBEIRO AMORIM
Membro do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Maranhão - Cijema
2ª Vara Cível da Comarca de Bacabal
Matrícula 183152

ARIANNA RODRIGUES DE CARVALHO SARAIVA
Membra do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Maranhão - Cijema
1ª Vara da Comarca de Pinheiro
Matrícula 185371

Documento assinado. PINHEIRO, 30/05/2025 17:49 (ARIANNA RODRIGUES DE CARVALHO SARAIVA)

Documento assinado. IMPERATRIZ, 31/05/2025 15:53 (ANDRÉ BEZERRA EWERTON MARTINS)

Documento assinado. BACABAL, 02/06/2025 08:29 (RAPHAEL DE JESUS SERRA RIBEIRO AMORIM)

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 02/06/2025 09:31 (RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA)

Documento assinado. Nao informada, 02/06/2025 15:09 (HOLÍDICE CANTANHEDE BARROS)

